



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11610.001573/2003-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9101-007.570 – CSRF/1ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DECISÃO QUE ANALISA CONTEXTO JURÍDICO DIVERSO E QUE TRATA A MATÉRIA COMO *OBITER DICTUM*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Para além de ter examinado contexto jurídico diverso, quando o Acórdão Paradigma menciona o conceito de “operação” do art. 8º, da Lei 9.779/1999 esta parte deve ser considerada mero *obiter dictum* do julgado.

Considerando que argumentos em *obiter dictum* não se prestam a caracterizar divergência jurisprudencial, o conhecimento recursal resta prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Efigenio de Freitas Junior (substituto[a] integral), Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência do Contribuinte (fls. 265/288) em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 1401-006.369, de dezembro de 2022 (fls.247/257), que negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Voluntário da ora Recorrente.

Assim restou consignado o Acórdão ora Recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Exercício: 2002

JCP. RESTITUIÇÃO. ALÍQUOTA VIGENTE. PARAÍSO FISCAL.

Os Juros sobre o Capital Próprio, pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, cujo país adote a tributação favorecida, está sujeita a alíquota de 25% de acordo com a legislação de regência, não havendo crédito a ser restituído.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Inicialmente o Despacho de Admissibilidade (fls. 303/316) negou seguimento à única matéria recorrida (alcance do conceito 'rendimentos decorrentes de qualquer operação', previsto no art. 8º da Lei nº 9.779/1999), tendo por base também um único Acórdão Paradigma oferecido, o de nº 1103-000.779.

Entretanto, a decisão foi reformada para se admitir o dissenso jurisprudencial em Despacho de Agravo (fls. 343/345).

A primeira negativa teve por razões de decidir o que se segue:

A contribuinte afirma que teria recolhido a maior, em janeiro de 2003, IRRF incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio (JCP) pagos a empresa domiciliada nas Ilhas Bermudas. Isso porque recolheu o IRRF com base na alíquota de 25% sobre os JCP, ao invés de utilizar a alíquota de 15%, que entende ser a correta.

Relata a contribuinte que pleiteou restituição dos valores recolhidos a maior, mas teve seu pedido indeferido pela unidade de origem. Contra o despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade, que a DRJ julgou improcedente.

Foi interposto então recurso voluntário, a que Colegiado do CARF negou provimento por meio do Acórdão nº 1401-006.369, ora recorrido. A decisão, reproduzindo os argumentos da DRJ, teria sustentado a negativa ao pedido de restituição sob o fundamento de que os JCP estão inseridos no conceito de “rendimentos decorrentes de qualquer operação” previsto no art. 8º da Lei nº 9.779/1999. Sendo assim, este dispositivo seria o fundamento legal utilizado pela IN SRF nº 252/2002 para estabelecer a alíquota majorada de 25% para pagamento de JCP a beneficiários residentes em países de tributação favorecida.

Ao decidir dessa forma, o acórdão recorrido teria entrado em divergência com o entendimento exposto no Acórdão nº 1103-000.779, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, quanto ao alcance do conceito de “rendimentos decorrentes de qualquer operação”, utilizado pelo art. 8º da Lei nº 9.779/1999, no que diz respeito ao pagamento de JCP, especialmente quando o beneficiário encontra-se em país com tributação favorecida (art. 13, §1º, da IN SRF nº 252/2002).

Segundo a recorrente, o acórdão paradigma, de forma diversa da decisão recorrida, entende que os JCP não se inserem no conceito de “rendimentos decorrentes de qualquer operação”, já que seu pagamento não está vinculado a qualquer operação, mas decorre da qualidade de acionista. Sendo assim, conclui pelo afastamento da aplicação do art. 8º da Lei nº 9.779/1999 e pela consequente ilegalidade da majoração da alíquota do IRRF aplicada pela IN SRF nº 252/2002, por falta de fundamento legal.

(...)

O acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de restituição feito pela contribuinte por considerar que, a partir da vigência da Lei nº 9.779/1999, *“qualquer operação cujo beneficiário seja residente ou domiciliado no exterior em que a renda seja tributada com alíquota menor que 20% está sujeita ao percentual de 25%, inclusive os JSCP”*.

Além disso, apreciando a alegação da contribuinte de que a IN SRF nº 252/2002 seria ilegal, a decisão recorrida a refuta declarando que o ato infralegal em nada alterou ou inovou o regramento legal, mas tão-somente estabeleceu regras para sua operacionalização.

Observe-se o disposto no voto condutor do acórdão recorrido, que acolheu expressamente o teor da decisão de primeira instância:

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

(...)

*O art. 9º da Lei nº 9.249/95 trata do percentual aplicável aos rendimentos sobre os JSCP a título de IRRF:*

(...)

**Regra geral, a alíquota incidente sobre as referidas operações é de 15%. Mais tarde com o advento da Lei nº 9.779/1999, art. 8º, introduziu regramento específico para as hipóteses em que os rendimentos destinem-se a beneficiários domiciliados em país cuja tributação seja inferior a alíquota de 20%:**

*"Art. 8 Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."*

**A partir da mencionada lei qualquer operação cujo beneficiário seja residente ou domiciliado no exterior em que a renda seja tributada com alíquota menor que 20% está sujeita ao percentual de 25%, inclusive os JSCP.**

**Para fins de operacionalização do art. 8º da referida Lei foi editada a IN SRF nº 252/2002 especificamente para os JSCP, conforme reproduzido a seguir:**

*"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para beneficiários domiciliados no exterior, a título de juros sobre o capital próprio, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1º Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país com tributação favorecida sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 25%."*

**A referida IN em nada alterou os dispositivos legais citados anteriormente tendo em vista que mantém a mesma sistemática de tributação (aplicação da alíquota de 15% sobre os JSCP em casos gerais e de 25% quando a tributação submete-se ao regime favorecido).**

**A IN SRF nº 188/2002, vigente à época dos fatos, estabelecia considera como países de tributação favorecida (tributação à alíquota inferior a 20%) as Ilhas Bermudas, ou seja, a destinatária dos rendimentos do presente caso:**

(...)

***Pelo exposto, conclui-se que sobre os rendimentos de JSCP incide a alíquota de 25% por tratar-se de recursos destinados ao exterior, cujo regime de tributação é favorecido.***

*A presente hipótese subsume-se perfeitamente aos mandamentos legais, ora citados, não havendo, portanto, qualquer motivação para a alteração do Despacho Decisório.*

(...)

A decisão recorrida foi absolutamente clara e direta, resolvendo a questão em total consonância com o que dispõe a legislação e de acordo com as provas e realidade fática apresentada.

O fato é que o contribuinte permanece trazendo alegações muito mais relacionadas a defesas quanto a ilegalidades e inconstitucionalidades que acabam por fugir da competência deste CARF nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 2.

O Recorrente questiona conceitos e regulamentações trazidas pela lei e pela IN SRF 252, especialmente no que se refere à natureza jurídica do JCP. Como dito, não é competência deste Conselho questionar ou afastar disposição legal expressa.

Por sua vez, **a legislação é muito clara ao estabelecer a incidência da alíquota de 25% quando se tratar de paraíso fiscal**, nos termos do que dispôs a Lei nº 9.779/1999 em seu art. 8º, que introduziu regramento específico para as hipóteses em que os rendimentos destinem-se a beneficiários domiciliados em país cuja tributação seja inferior a alíquota de 20%:

"Art. 8 Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

**A partir da mencionada lei qualquer operação cujo beneficiário seja residente ou domiciliado no exterior em que a renda seja tributada com alíquota menor que 20% está sujeita ao percentual de 25%, inclusive os JSCP.**

Ao contrário do defendido pela Recorrente, **as Instruções Normativas em nada inovaram quanto a tal regramento, tão somente trouxeram regras para sua operacionalização.**

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas e julgo improcedente o Recurso Voluntário.

(grifou-se)

O Acórdão nº 1103-000.779, único paradigma trazido pela recorrente, analisa contexto fático completamente distinto.

Naquele caso, discutiu-se se caracterizava ou não inclusão de novos débitos em DCOMP o fato de a contribuinte ter substituído, em DCOMP retificadora, os débitos originalmente declarados, no valor de R\$ 41.093.193,66 sob o código 5706 (IRRF sobre JCP pagos a residentes ou domiciliados no Brasil), por outros em que o valor foi desmembrado em R\$ 20.686.744,35 sob o código 5706 e R\$ 20.406.449,31 sob o código 9453 (IRRF sobre JCP pagos a residentes ou domiciliados no exterior). (grifos nossos)

O acórdão paradigma, analisando a controvérsia posta, concluiu que não houve inclusão de novos débitos na DCOMP retificadora, mas apenas a correção “de inexatidão material, erro de fato, cometida na Dcomp original” . Isso porque o fato gerador (rendimento de JCP), a alíquota (15%) e a data de vencimento (15/05/2007) eram exatamente os mesmos, tanto para os débitos declarados originalmente quanto para aqueles que constaram, de forma desmembrada, na DCOMP retificadora. (grifos nossos)

A decisão expôs o entendimento de que o “*fato gerador do IRRF sobre JCP é o mesmo, quer para contribuinte residente no País, quer para o residente no exterior*”. Além disso, a alíquota também seria a mesma porque o art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.249/1995 “*não faz distinção entre contribuinte domiciliado no País ou no exterior*”. Assim, concluiu-se que tanto a DCOMP original quanto a retificadora tratariam da mesma obrigação tributária e do mesmo crédito tributário, não cabendo falar-se em inclusão de novos débitos por ocasião da retificação.

O exposto até aqui caracteriza a fundamentação utilizada para amparar a decisão do paradigma pelo provimento ao recurso voluntário do contribuinte. (grifos nossos)

Apesar disso, o i. Conselheiro Relator adentra na discussão acerca da alíquota de IRRF aplicável aos casos em que os JCP são pagos a beneficiários domiciliados em países com tributação favorecida, embora a própria decisão reconheça, em sua ementa e no voto condutor, não ser o caso daquele lide. (grifo nossos)

A respeito do assunto, o voto efetivamente expõe o entendimento relatado pela recorrente, no sentido de que os JCP, não sendo rendimentos decorrentes de “qualquer operação”, mas derivados da qualidade de acionista, não estariam incluídos na previsão contida no art. 8º da Lei nº 9.779/1999, que fixa a alíquota de IRRF em 25% para rendimentos decorrentes de “qualquer operação” quando o beneficiário é residente em “paraíso fiscal”. Por conta disso, a decisão afirmou

também ser ilegal a interpretação adotada pelo art. 13, § 1º, da IN SRF nº 252/02, que estabelece em 25% a alíquota do IRRF sobre JCP quando o beneficiário é domiciliado em “paraíso fiscal”.

(...)

Pois bem. Constata-se que os acórdãos recorrido e paradigma cuidam de contextos fáticos distintos inclusive no que diz respeito à relevância, para a solução de cada lide, da matéria objeto do recurso especial da contribuinte.

No caso do acórdão recorrido, a matéria relacionada à alíquota aplicável na apuração do IRRF incidente sobre JCP pagos a beneficiário domiciliado em “paraíso fiscal” (bem como a discussão que a antecede, pelo enquadramento ou não dos JCP no conceito de “rendimentos decorrentes de qualquer natureza” utilizado pelo art. 8º da Lei nº 9.779/1999) é determinante para a resolução do contencioso, já que o direito creditório pleiteado pela contribuinte, pretensamente decorrente de pagamentos feitos a maior, adviria diretamente da diferença entre a alíquota que foi utilizada nos pagamentos (25%, correta no entendimento da unidade de origem) e aquela que a contribuinte defende ser a adequada (15%). (grifos nossos)

Já no caso do acórdão paradigma, a discussão acerca da alíquota de IRRF aplicável quando os JCP são pagos a beneficiário residente em país com tributação favorecida é completamente irrelevante para a solução da lide, já que, conforme expressamente declara a decisão, não há naquele caso um beneficiário em tais condições. (grifos nossos)

Daí se conclui que as colocações feitas pelo i. Conselheiro Relator do julgado a respeito do tema configuram mero *obiter dictum*, uma vez que não integram a tese que foi utilizada como razão de decidir pelo provimento do recurso voluntário. (grifos nossos)

E, do outro lado, o Despacho de Agravo entendeu que:

Observa-se que o Contribuinte pleiteou, no presente processo, crédito decorrente do recolhimento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio (JCP), para o período de 2003, com entendimento da aplicação da alíquota de 15%, ao invés de 25%, utilizada em seus recolhimentos.

Ganha relevo que no processo 16306.000081/2010-23, sob a mesma alegação e tributo, o Contribuinte solicitou crédito relativo ao mesmo período de 2003, tendo o despacho de admissibilidade de recurso especial apreciado o mesmo acórdão paradigma e divergência, concluindo que *“as decisões chegaram de fato a conclusões conflitantes a respeito da mesma controvérsia, atinente à caracterização ou não dos JCP como ‘rendimentos decorrentes de qualquer operação’, conceito utilizado pelo art. 8º da Lei nº 9.779/1999, e seus reflexos quanto à legalidade do art. 13, § 1º, da IN SRF nº 252/2002 e à definição da*

*alíquota aplicável ao IRRF incidente sobre o pagamento de JCP quando o beneficiário reside em país com tributação favorecida.”*

Em que pese o bem fundamentado despacho de admissibilidade de recurso especial ora apreciado, proponho entendimento diverso ao adotado, dada a relevante argumentação trazida em sede de agravo, quanto à eventual disparidade entre os despachos de admissibilidade mencionados, ao reconhecer a similaridade entre recorrido e paradigmático. Não há como afastar da apreciação da CSRF a admissibilidade do recurso especial sem adentrar à análise de mérito.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não se opõe ao Conhecimento, pugnando pela manutenção do Acórdão Recorrido, basicamente, por suas próprias razões.

É o relatório, naquilo que entendo essencial.

## VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

### TEMPESTIVIDADE

A tempestividade foi aferida quando do exame monocrático de admissibilidade, tendo sido o Recurso Especial considerado tempestivo.

### CONHECIMENTO

Para este Conselheiro o caso encerra a discussão se o que se discutiu no Acórdão Paradigmático é ou não *obiter dictum*. Afirma-se isso porque esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em mais de uma oportunidade, firmou o entendimento que *obiter dictum* não serve para caracterizar a divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento de um Recurso de natureza Especial. Vejamos, por exemplo, o que restou consignado no Acórdão nº 9101-007.497<sup>1</sup>, de 04 de dezembro de 2025, cujo voto vencedor coube ao I. Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, seguido por este Conselheiro:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

RECURSO ESPECIAL. OBTER DICTUM. NÃO CONHECIMENTO.

<sup>1</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

Considerando que argumentos em obter dictum não se prestam a caracterizar divergência jurisprudencial, o conhecimento recursal resta prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (relatora) e Jandir José Dalle Lucca que votaram pelo conhecimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Votaram pelas conclusões do voto vencedor as Conselheiras Edeli Pereira Bessa e Semíramis de Oliveira Duro. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Observe-se, ainda, o julgamento do Acórdão nº 9101-006.353, de 6 outubro de 2022<sup>2</sup>, cuja redatoria coube ao I. Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca. Confira-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, ARGUMENTOS TRAZIDOS EM CONTRARRAZÕES QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Acolhe-se embargos de declaração para sanar omissão do acórdão recorrido e abordar os argumentos trazidos em contrarrazões acerca do não conhecimento do recurso especial.

A divergência jurisprudencial somente se materializa encerre o necessário exercício silogístico próprio do procedimento de construção da norma jurídica concreta e individual, pressupondo, assim, a subsunção as circunstâncias fáticas ao antecedente normativo. Não há, destarte, dissídio, quando se vê apenas a emissão de uma opinião *in abstracto* acerca de um preceptivo qualquer, operando-se, aí, *obter dictum* em essência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, e, por maioria de votos, dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, para não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, declarando-se insubsistente o voto de mérito proferido no acórdão recorrido, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano (relatora), Edeli Pereira Bessa e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que votaram por ratificar o decidido no acórdão embargado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

Destaca-se desse voto:

---

<sup>2</sup> Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Aventou-se na sessão de julgamentos que se deu no último dia 06 de outubro de 2022, que, efetivamente, se tratava de um *obiter dictum* mas que, uma vez proferido no âmbito da Câmara Superior, este excesso argumentativo não poderia ser desconsiderado. E não nego a importância dos argumentos autônomos proferidos pela Corte Máxima deste Eg. CARF, inclusive como possível demonstração de uma divergência jurisprudencial. Mas, frise-se, e rephrase-se: tal fundamento somente poderia ser adotado como prova de dissídio se ele tivesse sido proferido sobre um caso concreto e jamais, insista-se, *in abstracto*, porque, a divergência jurisprudencial aventada pelo já referido art. 67 do anexo II do RICARF somente se instaura quando da construção da norma concreta e individual emendada por cada Colegiado deste Órgão Administrativo.

Pois bem, parece-me que é o mesmo caso nos presentes autos. O Acórdão Paradigma, como indicado no Despacho de Admissibilidade, tratava sobre a caracterização ou não de inserção de outros débitos em DCOMP retificadora, e a respectiva decisão concluiu que não teria havido a inclusão de novos débitos, mas tão somente uma correção de um erro de fato na DCOMP original. Vejamos passagem:

O Acórdão nº 1103-000.779, único paradigma trazido pela recorrente, analisa contexto fático completamente distinto.

Naquele caso, discutiu-se se caracterizava ou não inclusão de novos débitos em DCOMP o fato de a contribuinte ter substituído, em DCOMP retificadora, os débitos originalmente declarados, no valor de R\$ 41.093.193,66 sob o código 5706 (IRRF sobre JCP pagos a residentes ou domiciliados no Brasil), por outros em que o valor foi desmembrado em R\$ 20.686.744,35 sob o código 5706 e R\$ 20.406.449,31 sob o código 9453 (IRRF sobre JCP pagos a residentes ou domiciliados no exterior). (grifos nossos)

O acórdão paradigma, analisando a controvérsia posta, concluiu que não houve inclusão de novos débitos na DCOMP retificadora, mas apenas a correção “de inexatidão material, erro de fato, cometida na Dcomp original” . Isso porque o fato gerador (rendimento de JCP), a alíquota (15%) e a data de vencimento (15/05/2007) eram exatamente os mesmos, tanto para os débitos declarados originalmente quanto para aqueles que constaram, de forma desmembrada, na DCOMP retificadora. (grifos nossos)

Entendo, assim como o Despacho de Admissibilidade (fls. 303/316), ser esta a *ratio decidendi*, e o excerto no Acórdão Paradigma que trata da alíquota aplicável na operação que ali se indicou apenas um reforço de argumento (*obiter dictum*). Para tanto, basta se perguntar se tal passagem (sobre a alíquota), por si só, justificaria aceitação da retificação da DCOMP. Para este Conselheiro, decerto que não.

Como não era objeto específico daquele litígio (no Acórdão Paradigma) qual a alíquota aplicável à uma determinada operação, ao se avançar sobre o sentido do vocábulo “operação” de que trata o art. 8º, da Lei 9.779/1999, aquele Colegiado o fez *in abstracto*, não se

podendo, assim, admitir-se o Acórdão Paradigma como formador do dissenso jurisprudencial suscitado.

### CONCLUSÃO

Em face de exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial de Divergência.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**